



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

Processo nº 1104305-43.2022.8.26.0100

ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **GENESEAS AQUACULTURA LTDA. e Outras (“GRUPO GENESEAS” ou “Recuperandas)**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que, por conta de decisão prolatada pelo Exmo. Desembargador Ricardo Negrão, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo do agravo de instrumento nº 2225673-74.2023.8.26.0000 (**Doc. 01**), a Assembleia Geral de Credores (“AGC”), cuja continuação estava prevista para ocorrer na data de hoje - 29 de agosto de 2023¹, não se realizou, obedecendo a ordem de sua suspensão até o julgamento final do referido recurso ou a juntada dos documentos determinados no Agravo de Instrumento de nº 2077718-39.2023.8.26.0000.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Administradora Judicial
Eduardo Barbosa de Seixas

Luis Augusto Roux Azevedo

OAB/SP 120.528

¹ Com identificação dos credores a partir das 10h e retomada dos trabalhos assembleares às 11h.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2225673-74.2023.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO NEGRÃO**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº : 45.175 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2225673-74.2023.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : LESTE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTOS
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
AGDO. : GENESEAS AQUACULTURA LTDA.
(EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S/A
(EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : GENESEAS HOLDING S/A (EM RECUP.
JUDICIAL)
AGDO. : GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E
ENGORDA DE PEIXES LTDA. (EM RECUP.
JUDICIAL)
AGDO. : SEA CRUSTÁCEO LTDA. (EM RECUP.
JUDICIAL) .
AGDO. : AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A.
(EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A.
(EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL LTDA. (ADMIN. JUDICIAL)

1. Processe-se.
2. Insurge-se o presente recurso interposto pela instituição financeira agravante (credora) em face da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da coletividade de credores, sendo que apresentaram demonstrações financeiras de quase todas as sociedades do Grupo Geneseas auditadas pela Ernst & Young, deixando, em contrapartida, de acostar essa documentação apenas no que se refere a duas sociedades do Grupo, escolhidas a dedo, pois, certamente, a auditoria da Ernst & Young apontava a existência de irregularidades.

À época da elaboração das referidas demonstrações financeiras, o Grupo Geneseas ajuizara a demanda sob nº 1069126-48.2022.8.26.0100, perante o Juízo *a quo*, fundada no artigo 20-B, IV, § 1º, recém incorporado à Lei nº 11.101/05, sob a alegação de que enfrentaria situação pontual de dificuldade de equalização de seus passivos, alegando, dentre outros argumentos, que eventual paralisação das atividades geraria dano ambiental de largas proporções, em razão da morte de seu ativo biológico, e que uma suposta contaminação dos peixes teria causado perda significativa de sua produção, temas estes que, por serem extremamente relevantes, não haviam sido levados aos credores à época da captação de dezenas de milhões de reais pelo Grupo Geneseas.

Argumenta ser de maior importância a pretensão de exibição das demonstrações financeiras auditadas pela Ernst & Young, das sociedades Geneseas Holding S/A e Geneseas Aquacultura Ltda. ao exercício de 2021, dada as inconsistências possivelmente ali obtidas, sendo que as agravadas praticaram manobra maliciosa, acostando aos autos do pedido recuperatório demonstrações financeiras referentes ao mesmo período, concluídas em 9/8/2023, elaboradas por sociedade de auditoria distinta (Bazzaneze Auditores Independentes S/S), o que não corresponde ao pedido e fora determinado por esta Corte. Conclui que é notório que a documentação contábil apresentada pelas agravadas nada mais é do que um ato deliberado de descumprimento de ordem judicial, disfarçado de observância.

Narra que em maio de 2022, representantes do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Geneseas afirmaram que a auditoria realizada pela Ernest & Young já havia sido concluída, e houve falta de recursos para efetuar o pagamento das demonstrações financeiras da Ernst & Young, já finalizadas. Entretanto, possuíam meios para iniciar uma nova auditoria (do zero) após 14 meses, sem nenhuma diligência acerca dos documentos faltantes. Questionam sobre a transparência (o que querem esconder as recuperandas?) e afirmam que as demonstrações financeiras auditadas e exibidas na origem apresentam uma série de lacunas e irregularidades, reforçando a inobservância à determinação desta Câmara.

Argumenta que a análise dos referidos documentos revela que a auditora independente não pôde examinar apropriadamente diversos aspectos da situação econômico-financeira das agravadas em 2021, devido à ocultação de documentos relevantes à investigação da auditoria independente.

Aponta que a auditoria independente confirmou que, em virtude de ter sido contratada após 31/12/2021, não pôde analisar satisfatoriamente a real situação do estoque e do ativo biológico, tendo que se pautar por documentos produzidos unilateralmente pelo Grupo Geneseas, sendo que a análise desses ativos voltadas à piscicultura, é ponto essencial para que os credores possam aferir o fluxo de caixa do Grupo Geneseas e, conseqüentemente, examinar a viabilidade e pertinência de conceder crédito às agravadas. Diz que é evidente que: (i) em 2022, o Grupo Geneseas captou centenas de milhões de reais, pouco antes de pedir recuperação judicial; (ii) a empresa contratada para auditar as demonstrações financeiras das sociedades Geneseas Holding S/A e Geneseas Aquacultura Ltda. relativamente ao exercício de 2021, constatou as irregularidades contábeis; e (iii) as agravadas obstaram a conclusão das demonstrações financeiras auditadas pela Ernst & Young, e contrataram outra auditora independente para analisar sua documentação contábil, sabendo que os novos auditores não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderiam identificar as anormalidades praticadas em 2021.

Argumenta, também, que a comparação entre os *income statements*, as minutas de demonstrações financeiras auditadas pela Ernst & Young, e as demonstrações financeiras auditadas pela Bazzaneze Auditores Independentes S/S, juntadas na Recuperação Judicial, indicam resultados diferentes para as mesmas rubricas contábeis das sociedades em relação ao mesmo exercício fiscal, de forma que, sem a exibição das demonstrações financeiras auditadas pela Ernst & Young, acompanhadas do parecer elaborado pela E&Y, conforme determinado pelas decisões colegiadas anteriores, os credores não terão base documental confiável para deliberarem na Assembleia Geral de Credores designada para 29/8/2023.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão combatida, reconhecendo-se o descumprimento da ordem exarada nos agravos de instrumento n. 2266553-45.2022.8.26.0000, e n. 2077718-39.2023.8.26.0000, considerando que os relatórios de auditoria cuja exibição requereu são aqueles elaborados pela Ernst & Young, reiteradamente ocultados dos credores.

4. Protesta pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar a realização da AGC designada para 29/8/2023, até o final julgamento do agravo de instrumento (fl. 1 e 23-25).
5. Entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Numa análise perfunctória, em que pese o entendimento apresentado pelo i. Julgador (fl. 8363 dos autos originais), uma vez que os documentos determinados judicialmente podem influenciar no exercício do legítimo interesse de voto, não há razão para que a Assembleia Geral de Credores ocorra, sem que estes documentos sejam juntados, nem que para isso seja necessária a intimação da auditora que os confeccionou. Destarte, concedo a eficácia pleiteada para suspender a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização da Assembleia Geral de Credores, até o final julgamento do recurso, ou ao menos até que os documentos determinados no julgamento do AI n. 2077718-39.2023.8.26.0000 sejam juntados pelas agravadas.

6. Comunique-se.
7. Cumpra-se o art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil, bem como intime-se o administrador judicial interessado.
8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.
9. Publique-se.
10. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

RICARDO NEGRÃO
Relator